



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007826/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.617 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente JULIO CESAR SOUZA BALTHAREJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas efetuadas com os profissionais Nelson Macedo Mesquita e Jadir Thomé da Silva Filho.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/18), lavrada em 13/08/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.922,48; ii) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00; e iii) dedução indevida com dependente, no valor de R\$ 1.272,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em 19/09/2007, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- não foi intimado, apesar de na descrição dos fatos constar que o contribuinte foi intimado;
- se tivesse sido intimado teria apresentado os comprovantes;
- declarou como dependente sua filha Cristiane Figueira Baltharejo, que a época tinha 19 anos;
- a despesa com instrução refere-se a sua filha Cristiane, conforme recibo da Associação Educacional de Niterói;
- apresenta os recibos médicos correspondentes às despesas médicas declaradas.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-26.055 (e-fls. 106/122), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário a parte julgada procedente e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

A análise das infrações apuradas.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

O art. 77, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, relaciona quais dependentes poderão considerados na determinação da base de cálculo do rendimento tributável:

...

O contribuinte apresenta a certidão de nascimento de sua filha Cristiane Figueira Baltharejo, que no ano-calendário 2003 tinha 19 anos (fls. 13), se enquadrando no art. 77, § 1º, inciso III, do RIR/99, acima transcrito.

Assim, restabelece-se a dedução com dependentes no valor de R\$ 1.272,00.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O art. 81, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, relaciona quais as despesas com instrução são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física:

...

O contribuinte apresenta recibo da Associação Educacional de Niterói, referente a sua filha Cristiane Figueira Baltharejo no valor de R\$ 4.780,00 (fls. 14).

Assim, restabelece-se a despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O art. 80, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 — RIR/99 estabelece critérios para dedução de despesas médicas:

...

O contribuinte apresenta os recibos médicos a seguir analisados:

- Despesas não aceitas:

Prestador do Serviço	Motivo da manutenção da glosa	Valor	Fls.
Cristiane Lima Nunes	sem indicação do beneficiário	60,00	17/18
Claudio Cruz de Sá	despesa com não dependente Stella Maria Figueira Baltharejo	140,00	17
Cristina Khouri Casalino	despesa com não dependente Stella Maria Figueira Baltharejo	100,00	19
Nelson Macedo Mesquita	sem indicação do beneficiário	200,00	19
Mara Lucia Costa Alves	sem indicação do beneficiário	100,00	29
Jadir Thome da Silva Filho	sem indicação do beneficiário	150,00	30
Clínica de Reabilitação e Fisioterapia Ltda	despesa com não dependente Stella Maria Figueira Baltharejo	247,60	31/33
Caixa de Assistência do MP do Estado do RJ	sem indicação dos beneficiários	15.914,88	35
Total das despesas médicas não aceitas		16.912,48	

- Despesas aceitas:

Prestador do Serviço	Beneficiário	Valor	Fls.
Isabela Soares	Cristiane Figueira Baltharejo	1.440,00	15/16 e 19
Fábio Barbirato N. e Silva	Cristiane Figueira Baltharejo	1.820,00	20/28
Centro Auditório Via Parque S/C Ltda	Cristiane Figueira Baltharejo	150,00	34
Total das despesas médicas aceitas		3.410,00	

Assim, restabelecem-se as despesas médicas no valor de R\$ 3.410,00.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 138/144), argumentando sobre a regularidade das despesas médicas realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente **não se insurge** contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa relativa à **dedução indevida com despesas médicas realizadas pela Sr.ª Stella Maria Figueira Baltharejo, no valor total de R\$ 487,60**.

Trata-se, portanto, de **matéria não devolvida a este Conselho para reanálise**, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou **parcial**, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. **Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 17.024,88.**

Observamos que o quadro de despesas médicas não aceitas (e-fls. 118), constante do voto do acórdão de 1ª instância, apresenta incorreção numérica no item referente à prestadora de serviço médico Cristiane Lima Nunes, lá consta R\$ 60,00, quando na verdade o valor correto é R\$ 660,00.

Tal fato pode ser inferido pelos seguintes motivos: i) os números de folhas citados na referida tabela foram os 17/18, que remetem a 03 (três) recibos médicos e não a apenas um; ii) o motivo para a manutenção da glosa foi a falta de indicação de beneficiário no recibo, sendo que todos os 03 (três) padecem desta falha; iii) o somatório dos quadros de despesas não aceitas e aceitas perfazem um total de R\$ 20.322,48, exatamente R\$ 600,00 a menos que a infração apurada pelo procedimento fiscal (e-fls. 15); e iv) a ausência destes recibos, no valor total de R\$ 600,00, nos quadros de despesas aceitas e do cálculo do imposto (e-fls. 120).

Em que pese o exposto anteriormente, entendemos que não é caso de retorno dos autos ao órgão julgador anterior para manifestação, bem como não há motivos para nulidade daquela decisão, pois do meu ponto de vista aquela matéria foi objeto de análise pela relatoria de piso, tendo ocorrido apenas mera incorreção numérica, passível de saneamento conforme previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/62, in verbis:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Em consequência, considera-se que o recorrente, em relação ao item 1, contestou a manutenção da glosa sobre os 03 (três) recibos, ou seja, R\$ 660,00 e não R\$ 60,00, conforme constou em sua peça recursal.

Do Mérito

Da Glosa das Despesas Médicas

Assevera que, em relação ao item 1, apresentou 3 (três) recibos assinados pela mesma médica que somam R\$ 660,00, e o acórdão recorrido manteve a glosa apenas quanto a um deles, no valor de R\$ 60,00 (doc. 1).

Reapresenta os recibos que atestam a prestação de serviços médicos dos itens 2 e 3, e entende não haver razão para se desconsiderar referidos recibos.

Reapresenta o recibo referente ao item 4 que comprova a prestação do serviço (doc. 4) e colaciona aos autos, para não dar margem à dúvida, receita médica em seu nome (doc. 5).

Também não se conforma com a desconsideração, efetuada pelo julgamento anterior, da declaração apresentada pelo Presidente da Caixa de Assistência do Ministério

Público do Estado do Rio de Janeiro, que atesta expressamente que o pagamento foi realizado pelo recorrente, mencionando, inclusive, seu número de matrícula (doc. 6).

De início, convém reproduzir trecho constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 15):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$*****20.922,48, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O julgamento de piso fundamentou a manutenção das glosas sobre as despesas médicas em virtude da **falta de indicação do beneficiário** nos recibos médicos e na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Bem, o ponto de discordância desta lide resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de os recibos médicos e as declarações conterem à indicação expressa dos beneficiários dos serviços médicos prestados.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Como pode-se ver a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço, CPF/CNPJ de quem os recebeu, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte e relativos ao próprio tratamento ou a de seus dependentes.

Especificamente com relação a recibo de pagamento de serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte **sem a especificação do beneficiário** do serviço, temos a Solução de Consulta Interna nº 23/2013, que traz a seguinte orientação sobre o tema:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado **ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário** do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Importante frisar a necessidade de o recibo médico ter sido emitido em nome do contribuinte ou, alternativamente, em nome de um de seus dependentes declarados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Isto posto, passamos a reanálise dos pontos não acatados pela decisão anterior e devolvidos ao CARF para julgamento pelo recorrente.

Em relação aos recibos emitidos pela Fonoaudióloga Cristiane Lima Nunes, glosa do valor de R\$ 660,00, após análise daqueles documentos, entendo que **não há reparos** a serem feitos na decisão atacada, pois os recibos (e-fls. 26/28 e 146/148) acostados aos autos, **não informam para quem foram emitidos** não sendo possível saber, de forma inequívoca, quem pagou pela prestação daqueles serviços médicos.

Já o recibo emitido por Mara Lúcia Costa Alves (e-fls. 42 e 152), no valor de R\$ 100,00, não pode ser aceito em virtude de **não haver discriminação dos serviços prestados**, bem como **não consta a qualificação profissional de sua emitente**.

Isto posto, **mantenho a glosa** sobre aqueles recibos.

Com relação aos recibos emitidos pelo médico Nelson Macedo Mesquita (e-fls. 29 e 150), no valor de R\$ 200,00; e pelo cirurgião dentista Jadir Thomé da Silva Filho (e-fls. 44 e 154), no valor de R\$ 150,00, entendo que a dedução destas despesas médicas **devem ser restabelecidas**, não sendo a ausência da indicação de seus beneficiários óbice a fruição deste direito. Tudo de acordo com o meu entendimento pessoal e orientação constante da Solução de Consulta Interna nº 23/2013.

Isto posto, **restabeleço a dedução das despesas médicas** em relação a estes profissionais.

Por último, com relação a declaração emitida pela Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-fls. 50 e 158) entendo que a decisão de piso **não merece reparos**, pois, como bem apontado pela i. Relatora, a ausência da discriminação dos beneficiários e respectivos montantes, neste caso, impossibilitam este julgador verificar se o

plano de saúde foi usufruído exclusivamente pelo contribuinte e seus dependentes declarados em DIRPF, de acordo com o preconizado no inciso II, do artigo 80, do Decreto nº 3.000/99.

O interessado, cientificado da fundamentação da manutenção da glosa da 1ª instância, teve a oportunidade e tempo hábil para sanar tal ausência junto ao prestador de serviços médicos.

Isto posto, ***mantenho a glosa*** sobre aquelas despesas.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, para restabelecer a dedução com despesas médicas efetuadas com os profissionais Nelson Macedo Mesquita e Jadir Thomé da Silva Filho.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura